

Ministério Público do Estado do Pará, para as providencias cabíveis.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.553

Processo nº. 2009/51623-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a, b, c, d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, CPF nº 088.818.202-34, à devolução de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 19/09/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.554

Processo nº. 2009/53615-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 046/2008 firmado entre o INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL E ASSISTENCIAL PASTOR ANSELMO BORGES e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c", "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 668.495.432-53, à devolução da importância de R\$- 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada, a partir de 25/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00(um mil reais), pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III- Devendo a SEGER encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providencias cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.555

Processo nº. 2012/51053-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 039/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER - Prefeito à época.

Advogado: MAÍLTON MARCELO FERREIRA - OAB/PA Nº 9206

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea a, c/c o art. 83, inciso I e II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER, CPF. Nº 230.308.447-49, prefeito à época do Município de Tailândia, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores;

II- Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os art. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.556

Processo nº. 2013/52443-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. EVANDRO LADISLAU DA SILVA, Presidenta à época do Instituto de Desenvolvimento Agroambiental da Amazônia - Instituto VIDA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 52.381, de 13.08.2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pelo Sr. EVANDRO LADISLAU DA SILVA, para dar-lhe provimento parcial e julgar as contas de sua responsabilidade regulares com ressalva, mantendo-se a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.557

Processo nº. 2014/51357-5

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os embargos interposto pelo Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada ao recorrente para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.558

Processo nº. 2014/51901-7

Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. CARLOS ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - Presidente à época do Associação Livre dos Pescadores Artesanais de Urubuquara.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.426 de 21.11-2012

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, para manter o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.559

Processo nº. 2010/51793-8

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Auditora Convocada, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº 1369, de 15/06/2010, alterada pela PORTARIA Nº. 0077 de 09/01/2015, que trata da aposentadoria de CARLOS PIMENTEL DO NASCIMENTO, no cargo de Atendente Judiciário, Classe Padrão C15 COAJ, lotado na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº. 54.560

Processo nº. 2013/50818-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº. RE AP nº 2559, de 16/10/2014, que trata da Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA CREÃO DUARTE, no cargo de Professor, Classe II , Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Protocolo 811184

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: 2015NE00623

Valor: R\$ 18.928,00

Data de emissão: 26/03/2015

Objeto: Aquisição de material de limpeza e conservação, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2014- Lotes 01 e 02.

Orçamento: Programa de Trabalho: 0103211226267

Natureza da Despesa:339030

Fonte do Recurso: 0101

Contratada: Comercial Avant Comércio de Materiais de Limpeza e Serviços Ltda.

CNPJ: 07.241.626/0001-39

Endereço: Av. Magalhães Barata, nº 329, Bairro da Guanabara, CEP: 67.010-570- Ananindeua-PA. Telefone: 3235-9744.

Protocolo 811275

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: 2015NE00624

Valor: R\$ 3.171,60

Data de emissão: 26/03/2015

Objeto: Aquisição de material de limpeza e conservação, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2014- Lotes 03 e 04.

Orçamento: Programa de Trabalho: 0103211226267

Natureza da Despesa:339030

Fonte do Recurso: 0101

Contratada: P N S SEABRA-ME

CNPJ: 04.180.058/0001-15

Endereço: Trav. Mauriti, nº 620, Pedreira, CEP: 66.083-000- Belém/PA. Telefone: 3254-2800.

Protocolo 811278

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 26 de março de 2015 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 54.602

Processo nº. 2015/50104-0

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Responsável: Sr. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Exmo. Sr.Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, Presidente à época, no valor de R\$247.335.806,94 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), dando-lhe plena quitação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, presente neste julgamento, declarou-se em suspeição, na forma do art. 178 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Protocolo 811426

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA N.º 1503/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR, como pregoeiro deste Órgão, o servidor RUBENS FERNANDES ROCHA para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Processo Administrativo nº 009/2015-SGJ-TA, de acordo com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, arts. 9º, VI, e 10 do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005, art.